



PARECER PROCURADORIA Nº 692/2024

SEI: 24.0.000016709-2

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC - MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para providências, o OFÍCIO nº 4766312 (1248688), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde é comunicada a decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC, suscitado pelo desembargador relator do recurso de Apelação nº 5012447-31.2020.8.24.0020/SC, do município de Criciúma.

Em sede de julgamento do citado Incidente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça julgou-o parcialmente procedente, nos termos do voto-vista do Desembargador João Henrique Blasi, para reconhecer a **inconstitucionalidade** dos artigos 2º e 4º da Lei nº 7.678/2020, de Criciúma, e a **constitucionalidade** do Parágrafo único art. 27 da Lei nº 7.460/2019, também do município de Criciúma..

Outrossim, do espelho da movimentação processual denota-se que em 17/04/2024 ocorreu o trânsito em julgado da decisão em comento.

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo de lei do município de Criciúma por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria, “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.*” (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais **ou municipais** declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando a apreciação da matéria para fins de edição do competente **Decreto Legislativo** com vistas à suspensão da execução **dos artigos 2º e 4º da Lei nº 7.678/2020, do município de Criciúma, SC**, julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC.

É o parecer.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Rafael Ghisi Dutra

Procurador-Geral Adjunto em exercício – Portaria nº 1569/2024

OAB/SC nº 42.029



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GHISI DUTRA**, Procurador-Geral Adjunto, em 18/07/2024, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1351783** e o código CRC **D7407C95**.